ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-381/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17619/2012
PROTOCOLO	**:**	1311745
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 52/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ARTUR SEBASTIAO DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 100.078,00

I - EMENTA:

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÁS – PROCEDIMETNO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES – INTEMPESTIVO – APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

São regulares o procedimento licitatório – pregão presencial, e a formalização do instrumento contratual, por meio dos quais se constatou que foram cumpridos os requisitos legais e regulamentares, uma vez que a remessa intempestiva de documentos não induz a declaração de regularidade.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Referem-se os autos ao CONTRATO Nº 052/2012, realizado pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, com a empresa Artur Sebastião do Nascimento Filho & Cia Ltda. ME, objetivando a aquisição parcelada de gás liquefeito de petróleo – GLP (P13), para atendimento às necessidades das Secretarias Municipais.

O referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2012.

Examina-se no momento, a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste instrumento contratual, 1ª FASE.

Em análise preliminar, o corpo técnico constatou algumas irregularidades, elencadas à peça 15. Diante disso, entendeu necessária a notificação do órgão.

Nos termos regimentais, peça 17, a autoridade responsável Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa foi devidamente notificado e apresentou sua justificativa, peça 26.

Ao reanalisar os autos, a 6ªICE constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. E requereu novamente a notificação do órgão.

Devidamente notificados, peça 29, o Sr. Abraão Armoa Zacarias e o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa não compareceram, assim, foram decretadas suas revelias, peça 45.

O processo retornou para 6ª ICE que constatou a revelia dos interessados, entretanto, verificou que foram apresentadas justificativas em resposta a análise em comento. Sendo juntada aos autos Cópia da Lei que estabelece o Veículo Oficial de Divulgação, e seu respectivo comprovante de publicação, cópia dos atos de Adjudicação e Homologação e cópia da Cédula de Identidade do representante da empresa vencedora (peça nº 47), sendo oportuna a remessa do Termo de encerramento do Contrato.

A equipe técnica aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 13220/2013, onde manifestou-se:

Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade na 1ª fase do presente processo, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, motivando a Decretação da Revelia dos gestores, e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, encaminhamos o processo ao cauteloso Ministério Público de Contas, para parecer e prosseguimento que o caso requer.

Os autos foram para exame da MPC que “em análise do presente processo, constata a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.”

Assim, o representante Ministerial emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5DR. TMV/SUBSTITUTO-16216/2013 opinando:

1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do inciso 1I, do art. 311, c/c inciso I, do art. 312, da RN/TC nº 057/2006;

2. recomendação ao Ordenador de Despesas, para que passe a observar com mais rigor ao que estabelece a Instrução Normativa n.35/2011, no que tange aos prazos para remessa de documentos sujeitos a apreciação nessa Corte de Contas.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Após a instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, contata-se que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas sugeriram a legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITA-TÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2012, e da formalização do CONTRATO Nº 052/2012.

Todavia, mesmo demonstrando a regularidade desta formalização, ficou caracterizada a intempestividade na remessa deste contrato a esta Corte de Contas, uma vez que mesmo notificado, o órgão não encaminhou os documentos solicitados.

Contudo, a irregularidade destacada não induz na reprovação da formalização do Contrato nº 052/2012, porém, viola o que determina a Lei.

Ponto pacífico é o entendimento adotado por esta Corte, na aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização contratual, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, por força do caráter da sanção, como prevê o artigo 46, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade de PREGÃO PRESENCI-AL nº 012/2012, o que faço com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do CONTRATO Nº 052/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Artur Sebastião do Nascimento Filho & Cia. Ltda. ME, com fulcro no artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do RI/TC/MS;

3- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ex-Prefeito de Bela Vista/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 28 de julho de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora